DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1511/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1497/2013
PROTOCOLO	: 1398424
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA EM DISSONÂNCIA COM O ESTABELECIDO NA LEI DE DIREITO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços atende aos requisitos da Lei 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, porém os documentos referentes à 1ª e 2ª fases foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e pela remessa intempestiva foi aplica a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto à execução financeira, a inobservância às disposições dos arts. 62 a 65, da Lei 4.320/64 no processamento da despesa ensejou o julgamento pela irregularidade e à inflição da multa prevista no art. 170, inciso I, do RI.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 56/2009 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 28/2009 (folhas 41/49), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Fundação Municipal de Esporte e a empresa PS Soares-ME, visando à contratação de empresa especializada em limpeza, asseio, conservação, jardinagem e portaria, com fornecimento de materiais, produtos químicos e equipamentos, bem como funcionários especializados, no autódromo internacional de Campo Grande/MS, para atender a Fundação Municipal de Esporte, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a autorização para realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; a publicação/aviso do edital; a cópia do edital; a publicação do resultado da licitação; a cópia da documentação de habilitação dos licitantes; cópia das propostas e dos documentos que as instruem; minuta do contrato ou instrumento equivalente; no que tange à formalização do contrato, os documentos que as instruem; justificativa acerca da remessa intempestiva do 1º termo aditivo; parecer jurídico do 1º termo aditivo; nota de empenho do 1º termo aditivo; justificativa acerca da remessa intempestiva do 2º termo aditivo; cópia do 2º termo aditivo; justificativa do 2º termo aditivo; parecer jurídico do 2º termo aditivo; justificativa acerca da remessa intempestiva do 3º termo aditivo; cópia do 3º termo aditivo; justificativa do 3º termo aditivo; parecer jurídico do 3º termo aditivo; e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 3527/2013 - folhas 252/260).

Em cumprimento ao despacho nº 8964/2013 (folhas 261/262) foram emitidos os ofícios 2981/2013 e 2982/2013 (folhas 263/264). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 267/1000.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, no que se refere à 1ª e 2ª fase. Já a 3ª fase (execução financeira) não se encontra em consonância com o estabelecido na Lei 4.320/64 (Análise nº 4137/2014 - folhas 1237/1243).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da tomada de preço; pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato; pela irregularidade e ilegalidade e ilegalidade dos termos aditivos; pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 16942/2014 - folhas 1244/1246).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da contratação efetuada pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Fundação Municipal de Esporte, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em limpeza, asseio, conservação, jardinagem e portaria, com fornecimento de materiais, produtos químicos e equipamentos, bem como funcionários especializados, no autódromo internacional de Campo Grande/MS, para atender a Fundação Municipal de Esporte.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, referentes à 1ª fase, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Titular do Executivo Municipal - Tomada de Preço nº 56/2009 - elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Termo de Contrato nº 28/2009, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa PS Soares-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução; todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses; o 2º Termo Aditivo que tem por objeto a prorrogação do objeto do contrato pelo período de 12 (doze) meses; o 3º Termo Aditivo, referente à prorrogação do prazo pelo período de 12 (doze) meses. No que tange à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores; porém, também foram remetidos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória, os atos executórios apresentaram-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 96.000,00
Total empenhado	R$ 272.000,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 280.000,00
Pagamento efetuado	R$ 264.000,00

O quadro acima do valor empenhado, e pago valor a menor tanto do que fora empenhado como do liquidado, tudo em desconformidade com o estabelecido nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Embora, ainda não ter efetivamente sido demonstrado prejuízo ao erário, ficou evidente o total descontrole da execução financeira do contrato, em descompasso com as regras de administração e finanças públicas.

Considerando a irregularidade da execução financeira, a remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato e dos termos aditivos; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, Carlos Alberto Assis, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I, II e III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "a", da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE o procedimento licitatório - Tomada de preços nº 56/2009, pela observância das disposições da Lei 8.666/93, da formalização do Termo de Contrato nº 28/2009, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 28/2009, por observância às normas da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa fora do prazo Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III - Pela IRREGULARIDADE execução financeira do Termo de Contrato nº 28/2009, pela inobservância às disposições dos artigos arts. 62 usque 65 da Lei 4.320/64;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Diretor Presidente, Carlos Alberto Assis, inscrito no CPF nº 138.364.121-87, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim discriminados: a) 100 (cem) UFERMS pela infringência aos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes ao contrato e termos aditivos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a" e subitem 1.2.2, alínea "a", ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11; nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea

"a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade o procedimento licitatório, tomada de preços nº 056/2009, pela observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, da formalização do termo de contrato administrativo nº 028/2009, nos termos dos artigos 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato administrativo nº 028/2009, por observância às normas da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa fora do prazo anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela irregularidade execução financeira do termo de contrato administrativo nº 028/2009, pela inobservância às disposições dos artigos 62 "usque" 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e ex-Diretor-Presidente, Senhor Carlos Alberto Assis, CPF nº 138.364.121-87, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim discriminados: III.1) 100 (cem) UFERMS, pela infringência aos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III.2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes ao contrato administrativo e termos aditivos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" e subitem "1.2.2", alínea "a",

ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ordenador de despesas para o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator